

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° 13819/000.201/87-91

Sessão de 21 de março de 1994

ACÓRDÃO Nº 101-86.249

Recurso n° 105.761, IRPJ, exercício de 1986, ano base de 1985

Recorrente: PROBUS INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA.

Recorrida: D.R.F. EM SANTO ANDRÉ, SP.

IRPJ - A observância de normas emanadas das autoridades administrativas, atinentes ao pagamento de tributo, exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização monetária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROBUS INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA.

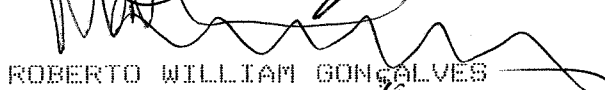
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por UNANIMIDADE de votos, em DAR PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, em 21 de março de 1994



MARIAN ELF

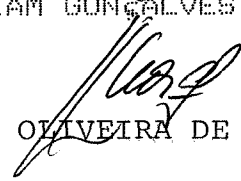
— PRESIDENTE



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

— RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:



LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

— PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

20 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 13819/000.201/87-41

Recurso n° 105.761

Acórdão n° 101-86.249

RELATÓRIO

Probus Indústria e Comércio de Papéis Ltda., CGC n° 61.373.858/0001-96, recorre a este Conselho da decisão de fls. 80/81, do Delegado da Receita Federal em Santo André, S.F., que manteve a cobrança parcial de crédito tributário, cuja origem foi o Aviso de Cobrança n° 80102841, emitido em 04/87, referente a "Duodécimo-AL" do imposto de renda de pessoa jurídica, vencido em 20.06.86.

A questão já foi objeto de exame anterior por esta Câmara, Acórdão n° 101.81-044, fls. 69/73, a quem o contribuinte recorreu diretamente. Aludido Acórdão determinou o retorno do processo à repartição de origem, visto àquele momento não haver sido instalado, ainda, contencioso fiscal em instância singular.

O problema, em sua essência, se resume ao pagamento de IRPJ vincendo em 20.06.86, quitado antecipadamente pelo recorrente em 03.03.86, conforme documentos de fls. 09 e 18. Na oportunidade, a recorrente efetuara a antecipação de imposto, vincendo em junho/86, equivalente a 7.600 OTN's, pelo valor da ORTN de CR\$ 93.039,40.

Conforme relata a autoridade "a quo", fls. 80, "verbis":

"ocorre, porém, que o sistema "on line" de contas correntes, ao efetuar o cálculo do montante a ser pago, levando em consideração a OTN de CR\$105,45 e, não localizando nenhum pagamento no montante correto, vem posteriormente, emitir o aviso de cobrança de fls. 03-A, a fim de cobrar o duodécimo que considera em aberto, valor esse do qual discorda o contribuinte, através da petição de fls. 01, aduzindo, em suma, haver pago em 03.03.86, a totalidade do imposto de que trata aquele aviso de cobrança".

Em sua impugnação a recorrente argumenta haver utilizado o benefício da Instrução Normativa n° 49/86, que autorizara o pagamento de débitos vencidos até 28.02.86 até o dia 05.03.86, sem a incidência de acréscimos legais.

A autoridade singular decide excluir da cobrança o pagamento efetuado em 03.03.86, procedendo-se à imputação proporcional do pagamento.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Recurso n° 105.761

Processo n° 13819/000.201/87-41

Acórdão nº 101-86.249

Dessa decisão recorre o contribuinte, argumentando que, se diferença houvesse, esta seria entre o valor pago e o valor a pagar.

E o relatório

V O T O

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES - RELATOR

Embora o A.R. de fls. 85, tenha sido postado em 29.01.93 e recebido na unidade de destino da ECT em 30.01.93, sábado, não há data de recepção pelo remetido, havendo este protocolizado o recurso em 02.03.93, segunda-feira. O recurso, portanto, é tempestivo.

A recorrente antecipara para os meses de janeiro e fevereiro de 1986 as parcelas de duodécimos e antecipações do IRPJ, vencíveis no período de janeiro a junho do mesmo ano, conforme documentos de fls. 04/09.

Com o advento do Plano Cruzado, Decreto-lei n° 2.283/86 e fechamento dos bancos em 28.02.86, quitou a parcela em lide, 7.600 OTRNs, em 03.03.86, data de reabertura dos bancos, pelo valor da OTN de fevereiro/86, Cr\$ 93.039,40,

Na mesma data de 03.03.86, a Secretaria da Receita Federal emite o Boletim Central n° 009, de 03.03.86, o qual transcrevo no que tem de elucidativo da questão. De acordo com este BC, "in" Coletânea de Legislação /86, Secretaria da Receita Federal, Assessoria Especial de Modernização, PIR/87, "verbis":

"O Ministério da Fazenda autorizou o recebimento, sem acréscimos legais, dos tributos vencidos no dia 28.02.86, até o dia 05 de março próximo. A medida foi tomada em razão de os Bancos não haverem funcionado para o público no dia 28 e de haver entrado em vigor o Decreto-lei n° 2.283, de 27 de fevereiro de 1986, que mudou a moeda do País, tornando necessária a divulgação de orientação à rede bancária e aos contribuintes em geral, sobre como proceder para efetuar a arrecadação dos tributos na nova moeda.

Chama-se a atenção do público para o fato de que, a partir de agora, os pagamentos de tributos devem ser expressos em cruzados (DARF e demais documentos de arrecadação de tributos federais), obedecidas

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Recurso n° 105.761

Processo n° 13819/000.201/87-41

Acórdão nº 101-86.249

dação de tributos federais), obedecidas as seguintes recomendações para obtenção do seu valor em cruzados:

1. TRIBUTOS CUJOS VALORES SEJAM EXPRESSO EM QUANTIDADE DE ORTN (imposto de Renda - Pessoa Jurídica, principalmente):

1.1 - Se o vencimento do prazo de pagamento tiver caído em 28.02.86, prorrogado para 05.03.86: converte-se a quantidade de ORTN em cruzeiros, pelo valor de uma ORTN em fevereiro/86 e, a seguir, converte-se esse valor em cruzados, pela paridade 1.000/1, na forma do Decreto-lei n° 2.283/86;

1.2 - Se o prazo de pagamento tiver vencido antes de 28.02.86: converte-se a quantidade de ORTN em cruzados, por sua multiplicação pelo valor unitário de uma OTN, ou seja, Cz\$106,40 (cento e seis cruzados e quarenta centavos).

2. TRIBUTOS CUJOS VALORES ESTEJAM EXPRESSOS EM CRUZEIROS"

No mesmo dia 03.03.86, a Receita Federal aprova a Instrução Normativa n° 49/86, publicada no Diário Oficial da União de 04.03.86, através da qual autoriza o pagamento até o dia 05 de março de 1986, sem incidência dos respectivos encargos legais, de tributos vencidos em 28 de fevereiro de 1986.

Segue-se que, obedecidas as estritas recomendações do BC 009/86, de 03.03.86, o imposto vencido em 28.02.86 seria convertido pela paridade 1.000/1, após multiplicado pela ORTN de fevereiro/86.

Somente em 04.02.86 Instrução Normativa autoriza a exclusão de encargos legais, de impostos vencidos até 28.02.86 e pagos até 05.03.86.

Ora, se para impostos vencidos a conversão fora estabelecida provisoriamente, item 1.1 do BC 009/86, excluídos dos encargos no pagamento posterior ao vencimento (IN 49/86), que dizer de impostos vencidos, cujo pagamento tenha sido antecipado?

Neste contexto, a argumentação que deu origem ao presente processo, do Chefe da Divisão de Arrecadação da DRF Santo André, S.P., fls. 19 e 63/64, de que "o recolhimento efetuado pela interessada em 03.03.86, para dar cobertura a prestação vincenda em 20.05.86, não está amparado pela autorização contida na citada IN, razão pela qual indefiro o pedido da interessada por falta de amparo legal"(fls. 19) carece de qualquer fundamentação lógica! A I.N. em

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Recurso n° 105.761

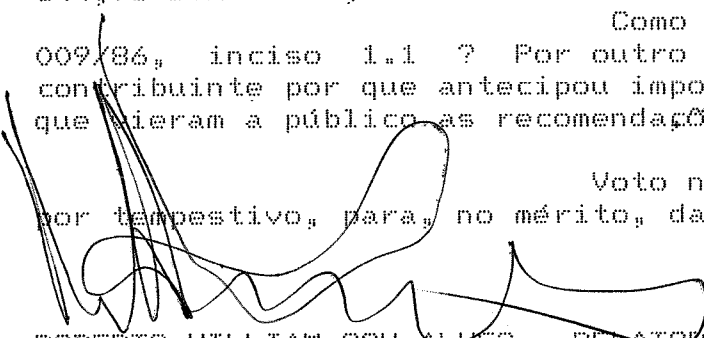
Processo n° 13819/000.201/87-41

questão trata de débitos vencidos, não vencidos.

Diferença houvesse a recolher, seria de correção monetária do tributo, dada a variação do valor da ORTN, em 28.02.86, de cr\$ 93.039,40 e de 03.03.86, de cr\$ 105,45, OTN "pro rata", isto é, $7.600 \text{ OTN} \times \text{cz\$}105,45$ diminuídos de $7.600 \text{ ORTN} \times \text{Cr\$}93.039,40/1.000 = \text{Cz\$}94.320,56 = 894,45 \text{ OTN}$ ($\text{Cz\$}94.320,56/\text{Cz\$}105,45$) = $144,96 \text{ BTN} = 144,96 \text{ UFIR}$.

Como exigir tal diferença ante o BC 009/86, inciso 1.1 ? Por outro lado, como imputar-se penalidade ao contribuinte por que antecipou imposto, na forma e na mesma data em que vieram a público as recomendações acima transcrita?

Voto no sentido de conhecer o recurso, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO.


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES - RELATOR

